



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº DE 2017 (Do Sr. João Campos)

Requer a reconsideração da decisão que indeferiu o requerimento nº 5678 de 2016 sobre a desapensação do Projeto de Lei nº. 5.523/2016 de autoria do Deputado Ezequiel Teixeira.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 114, parágrafo único c/c art. 117, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência. a reconsideração da decisão que indeferiu o requerimento nº 5678 de 2016 sobre a desapensação do Projeto de Lei nº 5.523/2016 de autoria do Deputado Ezequiel Teixeira que tem como ementa “Altera o artigo 53 da lei 10.406/2002, Código Civil, para permitir que proprietários ou possuidores de bens móveis e imóveis possam organizar-se em associações para proteção patrimonial mútua”, do Projeto de Lei 5.571/2016 de minha autoria que dispõe sobre o socorro mútuo e dá outras providências, eis que não se trata de matérias “análogas, conexas, idênticas ou correlatas”, nos termos dos artigos 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 139, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o apensamento de Projetos de Lei ocorre quando as matérias são análogas ou conexas ou conforme art. 142 quando regular matéria idêntica ou correlata. No caso em tela o referido projeto de lei foi apensado, mas não se trata de matéria idêntica, correlata, conexa ou análoga.

O Projeto de Lei nº. 5.523/2016 dispõe sobre a alteração do Código Civil para permitir aos proprietários ou possuidores de bens móveis e imóveis o direito de se organizarem em associações para proteção patrimonialmútua, podendo criar fundo próprio, desde que seus recursos sejam destinados exclusivamente à prevenção e reparação de danos ocasionados aos seus bens por danos de qualquer natureza.

Veja que o referido projeto trata-se de alteração do Código Civil para que permita as associações criarem fundos de reservas para amparar seus associados, ou seja, criação de uma renda fixa no sentido de formar um fundo pecuniário. Nesse modelo, os associados contribuíram de forma certa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

para criação desse fundo. Além dessa distinção, o Projeto de Lei 5.571/2016 traz de forma geral, pois requer a inclusão de parágrafo no art. 53 do Código Civil.

Diferentemente, o projeto de lei de minha autoria dispõe de forma específica legislação para criação de requisitos mínimos das associações de socorro mútuo, uma norma especial em relação a geral (Código Civil).

Não só nesse ponto é distinto, conforme se verifica do seu teor e justificativa, o projeto trata de associações de socorro mútuo, entidades que realizam apenas a divisão de despesas já ocorridas. Nesse modelo existem cotas e cada membro arca com parte das despesas do grupo, diferente do modelo exposto no Projeto de Lei nº. 5.523/2016, que diz em criação de fundos de amparo.

Na associação de socorro mútuo que realiza rateio os associados contribuem de forma variável, a depender do valor das despesas a serem divididas, no modelo de fundo, os associados contribuirá com um valor fixo para formação daquele.

Destarte, não se trata de matéria idêntica, correlata, conexa ou análoga, sendo o tema do projeto de lei, ora em apreço mais específico e que trata de entidade que possui atividade diferente em razão do rateio de despesas. Assim, mostra necessária à sua desapensação, fazendo com que essa matéria distinta seja vista com maior clareza e debates.

Sala das Sessões, de novembro de 2017.

João Campos
Deputado Federal